



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Processo Legislativo nº 63/2019

Projeto de Lei nº 117/2019

Iniciativa: Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 117/2019**, conforme dispõem o art. 61, §1º e art. 72, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, pelos fundamentos descritos a seguir:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre o processo de transição no Governo Local, instituindo e definindo uma comissão para repassar informações sobre o funcionamento da Administração Pública ao gestor, assumirá em primeiro de janeiro. Tal medida invade diretamente a esfera de Poder Executivo e ferindo o princípio da autonomia dos poderes, visto que interfere no funcionamento e organização da Administração Pública, matéria legislativa privativa do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Desse modo, o projeto aprovado, oriundo do Poder Legislativo, se configura flagrantemente inconstitucional. O art. 61, alínea "b", bem como o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal, estabelece que é competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre o funcionamento e organização da Administração Pública.

Neste viés, o referido Projeto de Lei, ao se propor instituir uma comissão, formada por funcionários públicos do Poder Executivo – sequer definidos no texto legislativo – poderá prejudicar o funcionamento e o andamento do labor administrativo, pois estará interferindo na estruturação e atribuições de funcionários do Poder Executivo.

Ora, além de interferir no funcionamento da Administração Pública, o referido projeto de lei é matéria de competência absoluta do Poder Executivo, uma vez que se refere, justamente, ao processo de transição de gestores do executivo e de sua organização administrativa.

Com efeito, e de acordo com a estrutura federativa brasileira, a autonomia de que dispõem os Estados-membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos princípios e regras gerais adotados pela União, ente eles o princípio da Separação dos Poderes.

Os Municípios, pois, consoante determina o art. 8º da Constituição Estadual é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Seus poderes, conforme estabelece o art. 10 da mesma Constituição, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por sua vez o art. 54 da Lei Orgânica Municipal, estabelece:

Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.
(grifos meus)

Já o art. 72, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor **sobre a organização, o funcionamento, os serviços e obras da administração pública.** Isto porque deve partir do Poder Executivo o planejamento sobre o funcionamento, organização e serviços da Administração Pública, não podendo o Poder Legislativo interferir na estrutura interna do Poder Executivo.

Efetivamente o projeto aprovado de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito. Proposições que invadem a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

esfera de poder, atentando ao princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos. O legislativo não pode e não deve invadir a esfera administrativa do Município, estabelecendo regras para o funcionamento da Administração Municipal.

Ao legislativo cabe legislar no que lhe compete regulando e controlando a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles esta é a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Cabe ressaltar a transcrição a seguir que, por si só, justifica o presente veto:

Em sua função normal e predominante sobre os demais, a câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém que se repita, a que o Legislativo provê in genere; o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

*ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração e tudo o mais que se traduzirem **atos e medidas de execução governamental.***

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo/ e regulamentar do Executivo para o Legislativo (STF, RT 200/661; RT 200/394; TJSP, RT 176/161).

Por fim, cabe ressaltar que no período proposto – 15 de novembro a 31 de dezembro – a nomeação de comissões, funcionamento, organização e demais atos da Administração Pública é de competência do Prefeito Municipal, não podendo o futuro gestor interferir até tomar posse, em primeiro de janeiro. Ora, o projeto de lei é falho ao instituir comissão de pessoas de confiança do futuro gestor, sendo que, no período proposto, a Administração Pública restará composta por cargos de confiança do atual gestor.

Como é sabido, o Plano Plurianual, contratos, licitações, políticas públicas relativas à saúde, educação, infraestrutura, contas públicas, despesas e demais atos administrativos são públicos, podendo qualquer cidadão informações desses atos públicos, por meio do portal da transparência, no site da Prefeitura Municipal de Barão. Além disso, ao tomar posse, o gestor terá à sua disposição – por quatro anos - as informações e demais atos que lhe interessar, não havendo necessidade de nomeação de comissão um mês antes para tanto.

Por tudo isso, não resta alternativa senão a oposição de veto total da referida proposta, como forma de restabelecimento da ordem legal e para sanar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Em razão do exposto e na certeza da compreensão, espera que esta Egrégia Câmara, no acatamento aos princípios da harmonia e independência entre os órgãos do executivo e legislativo, acate o presente veto ao Projeto de Lei nº 117/2019, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordiais saudações.

Barão, 09 de outubro de 2019.



Cláudio Ferrari

Prefeito Municipal